CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 033/2014

ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, passam a viger com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL – R$)

GRAU / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	977,76	1.007,09	1.037,31	1.068,42	1.100,48	1.133,49	1.167,50	1.202,52
II	1.098,79	1.131,75	1.165,71	1.200,68	1.236,70	1.273,80	1.312,01	1.351,37
III	1.161,55	1.196,40	1.232,29	1.269,26	1.307,33	1.346,55	1.386,95	1.428,56
IV	1.389,56	1.431,25	1.474,18	1.518,41	1.563,96	1.610,88	1.659,21	1.708,98
V	2.003,85	2.063,97	2.125,88	2.189,66	2.255,35	2.323,01	2.392,70	2.464,48
VI	2.417,20	2.489,72	2.564,41	2.641,34	2.720,58	2.802,20	2.886,26	2.972,85
VII	3.142,36	3.236,63	3.333,73	3.433,74	3.536,75	3.642,86	3.752,14	3.864,71

GRAU / NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.238,60	1.275,76	1.314,03	1.353,45	1.394,05	1.435,87	1.478,95	1.523,32
II	1.391,91	1.433,67	1.476,68	1.520,98	1.566,61	1.613,61	1.662,02	1.711,88
III	1.471,42	1.515,56	1.561,03	1.607,86	1.656,09	1.705,78	1.756,95	1.809,66
IV	1.760,25	1.813,06	1.867,45	1.923,48	1.981,18	2.040,62	2.101,83	2.164,89
V	2.538,42	2.614,57	2.693,01	2.773,80	2.857,01	2.942,72	3.031,00	3.121,93
VI	3.062,04	3.153,90	3.248,51	3.345,97	3.446,35	3.549,74	3.656,23	3.765,92
VII	3.980,65	4.100,07	4.223,07	4.349,76	4.480,25	4.614,66	4.753,10	4.895,69

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 23

GRAU / NÍVEL	R	S
I	1.569,02	1.616,09
II	1.763,24	1.816,13
III	1.863,95	1.919,87
IV	2.229,84	2.296,73
V	3.215,59	3.312,06
VI	3.878,90	3.995,26
VII	5.042,57	5.193,84

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

(VALORES EM REAL – RS)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.118,06
II	1.548,82
III	2.852,29
IV	3.745,46
V	5.985,79

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
20/03/14

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

A medida proposta no presente projeto busca proporcionar aos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete a valorização de suas remunerações, observando parâmetros de mercado externo e as demais carreiras da Administração pública. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos de carreiras, objeto da proposta, além de instruir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

A proposta em tela traz ajustes na remuneração dos cargos de nível superior, médio e fundamental, com a finalidade de adequar os vencimentos à média dos valores pagos pelo mercado de trabalho.

Para alcançar esse objetivo, os cargos que possuíam menor remuneração receberam maiores aumentos, enquanto aqueles cargos de vencimentos mais elevados receberam um reajuste menor.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

O Projeto de Lei nº 033/2014 objetiva a concessão de reajuste aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, com vistas a garantir vencimentos mais compatíveis com os praticados no mercado de trabalho, em especial em relação aos menores níveis de vencimentos.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício 2014, Lei Municipal nº 5.569, de 18 de dezembro de 2013, fixou o valor a ser repassado à Câmara Municipal em R$ 5.740.000,00 (cinco milhões setecentos e quarenta mil reais). De acordo com o que estabelece o §1º, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, "a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita [valor do repasse] com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores". Sendo assim, a Câmara Municipal poderia ter um gasto com folha de pagamento de até R$ 4.018.000,00 (quatro milhões e dezoito mil reais). Contudo, o orçamento do Poder Legislativo destinou o valor de R$ 3.500.00,00 (três milhões e quinhentos mil reais) à dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (dotação esta que arca com as despesas com folha de pagamento), ou seja, R$ 518.000,00 (quinhentos e dezoito mil reais) aquém do permitido constitucionalmente.

A Lei nº 5.570, de 18 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2014 a 2017, estabeleceu os seguintes valores para a manutenção das atividades da Câmara Municipal:

PPA 2014/2017		
Programa : 0027 - PROGRAMA DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO		
Unid. Resp.: 01.01.01 - GABINETE E SECRETARIA DA CAMARA		
Função : 01 - Legislativa		
Subfunção : 031 - Ação Legislativa		
1118 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA	2014	5.740.000,00
	2015	6.084.400,00
	2016	6.449.464,00
	2017	6.746.139,00

De acordo com estes valores, teremos os seguintes limites ao aplicar o §1º, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Limite de gastos com a Folha de Pagamento 70% do valor do repasse feito à Câmara	
2014	4.018.000,00
2015	4.259.080,00
2016	4.514.624,80
2017	4.722.297,30

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 06

Os percentuais de reajuste serão variados, sendo o maior 30% e o menor 3%, média, o aumento da folha com os reajustes diferenciados e a revisão geral anual representará pouco mais de 26%. Abaixo relacionamos qual o percentual que incidiu em cada um dos níveis de vencimento:

VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS				
CARGO	**NÍVEL**	**VALOR ATUAL**	**REAJUSTE**	**ÍNDICE**
Copeiro	I	R$ 808,07	R$ 977,76	21%
Vigia	II	R$ 848,49	R$ 1.098,79	29,5%
Contínuo	II	R$ 848,49	R$ 1.098,79	29,5%
Agente Legislativo	III	R$ 1.001,34	R$ 1.161,55	16%
Motorista	IV	R$ 1.251,86	R$ 1.389,56	11%
Assistente Parlamentar	V	R$ 1.908,43	R$ 2.003,85	5%
Assistente Tesoureiro	VI	R$ 2.346,80	R$ 2.417,20	3%
Contador	VII	R$ 2.417,20	R$ 3.142,36	30%
Analista de Sistemas	VII	R$ 2.417,20	R$ 3.142,36	30%
Bibliotecário	VII	R$ 2.417,20	R$ 3.142,36	30%
Analista Jurídico	VII	R$ 2.417,20	R$ 3.142,36	30%

VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADO				
CARGO	**NÍVEL**	**VALOR ATUAL**	**REAJUSTE**	**ÍNDICE**
Não existe cargo criado para este nível	I	R$ 1.118,06	R$ 1.118,06	0%
Assessor Parlamentar	II	R$ 1.346,80	R$ 1.548,82	15%
Assessor Jurídico	III	R$ 2.417,20	R$ 2.852,29	18%
Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	IV	R$ 3.636,37	R$ 3.745,46	3%
Coordenador de Cerimonial	IV	R$ 3.636,37	R$ 3.745,46	3%
Coordenador do Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão	IV	R$ 3.636,37	R$ 3.745,46	3%
Procurador do Legislativo	V	R$ 5.811,45	R$ 5.985,79	3%
Diretor-Geral	V	R$ 5.811,45	R$ 5.985,79	3%

A média de gasto com a folha de pagamento no exercício de 2013, referente aos vencimentos dos servidores, foi de R$ 131.659,10 (cento e trinta e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos). Com o reajuste mencionado acima e a revisão geral anual que deve girar entorno de 6%, essa média sobe para R$ 166.252,82 (cento e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Com isso teremos os seguintes gastos, levando em consideração que o subsídio dos Vereadores também estará sujeito à revisão geral anual:

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES	
Janeiro e Fevereiro (sem reajuste e revisão)	284.551,19

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

Março (com reajuste)	161.194,41
Abril a Dezembro (com reajuste e revisão)	1.549.288,22
Total da folha no exercício de 2014	1.995.033,82
Média mensal da folha no exercício de 2014	166.252,82

SUBSÍDIO DOS VEREADORES	
Janeiro a Março	286.668,00
Abril a Dezembro	911.547,00
Décimo Terceiro	101.283,00
Total	1.299.498,00

Valor Orçado para o exercício de 2014	3.500.000,00
Total-Geral da Folha de Pagamento no exercício de 2014 (pessoal efetivo, comissionado e Vereadores)	3.294.531,82
Saldo	205.468,18

Valor permitido pelo §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal (70% da receita)	4.018.000,00
Total-Geral da Folha de Pagamento no exercício de 2014 (pessoal efetivo, comissionado e Vereadores)	3.294.531,82
Saldo	723.468,18

Digno de nota que a média mensal envolve todos os gastos com a folha de pagamento, inclusive o terço de férias e o décimo terceiro. Apenas para exemplificar, o valor da folha de pagamento dos servidores da Câmara em janeiro deste exercício foi de R$ 128.720,77 (cento e vinte e oito mil setecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), ou seja, próximo da média mensal do exercício passado, a saber, R$ 131.659,10 (cento e trinta e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos).

Em decorrência de o reajuste pretendido aumentar uma despesa corrente derivada de lei, obrigatória e de caráter continuado, torna-se mister a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo, estenderemos esta estimativa até o exercício de 2017, por se tratar do último exercício do PPA vigente, bem como por haver a possibilidade de aumento do número de Vereadores naquele exercício. Sendo assim, o impacto será o seguinte:

Vencimentos dos Servidores				
	2014	**2015**	**2016**	**2017**
Janeiro	142.275,60	172.143,14	182.471,72	193.420,03
Fevereiro	142.275,60	172.143,14	182.471,72	193.420,03
Março	161.194,41	172.143,14	182.471,72	193.420,03

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

Abril	172.143,14	182.471,72	193.420,03	202.317,35
Maio	172.143,14	182.471,72	193.420,03	202.317,35
Junho	172.143,14	182.471,72	193.420,03	202.317,35
Julho	172.143,14	182.471,72	193.420,03	202.317,35
Agosto	172.143,14	182.471,72	193.420,03	202.317,35
Setembro	172.143,14	182.471,72	193.420,03	202.317,35
Outubro	172.143,14	182.471,72	193.420,03	202.317,35
Novembro	172.143,14	182.471,72	193.420,03	202.317,35
Dezembro	172.143,14	182.471,72	193.420,03	202.317,35
Total	1.995.033,82	2.158.674,93	2.288.195,42	2.401.116,22
Subsídio dos Vereadores				
	2014	**2015**	**2016**	**2017***
Janeiro	95.550,00	101.283,00	107.359,98	119.036,45
Fevereiro	95.550,00	101.283,00	107.359,98	119.036,45
Março	95.550,00	101.283,00	107.359,98	119.036,45
Abril	101.283,00	107.359,98	113.801,58	119.036,45
Maio	101.283,00	107.359,98	113.801,58	119.036,45
Junho	101.283,00	107.359,98	113.801,58	119.036,45
Julho	101.283,00	107.359,98	113.801,58	119.036,45
Agosto	101.283,00	107.359,98	113.801,58	119.036,45
Setembro	101.283,00	107.359,98	113.801,58	119.036,45
Outubro	101.283,00	107.359,98	113.801,58	119.036,45
Novembro	101.283,00	107.359,98	113.801,58	119.036,45
Dezembro	101.283,00	107.359,98	113.801,58	119.036,45
Décimo Terceiro	101.283,00	107.359,98	113.801,58	119.036,45
Total	1.299.480,00	1.377.448,80	1.460.095,73	1.547.473,87
Total da Folha de Pagamento	3.294.513,82	3.536.123,73	3.748.291,15	3.948.590,09

***Valor do subsídio considerado caso seja fixado levando em consideração apenas a inflação projetada para o exercício de 2017 no PPA, a saber, 4,6%, o que resultará num valor de R$ 9.156,65.**

Novamente trazemos à atenção o limite de gastos com a folha de pagamento em cada exercício coberto pelo PPA vigente, ao aplicar o §1º, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Limite de gastos com a Folha de Pagamento 70% do valor do repasse feito à Câmara	
2014	4.018.000,00
2015	4.259.080,00
2016	4.514.624,80
2017	4.722.297,30

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 089

Observando-se a estimativa de gastos com a folha de pagamento para cada exercício e os respectivos limites de gastos, constata-se a adequação da despesa aumentada, requisito para a sua aprovação.

Quanto à possibilidade de aumento do número de Vereadores e, por consequência, de assessores, vislumbramos vários quadros possíveis a fim de viabilizar ambas as intenções, tanto o reajuste pretendido, quanto a possibilidade do referido aumento de Vereadores, conforma abaixo exposto:

ESTIMATIVA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO UM SUBSÍDIO DE R$ 9.156,65

Vencimentos dos Servidores - 2017		
Janeiro	Mais 04 Assessores	Mais 08 Assessores
Fevereiro	206.145,12	218.870,21
Março	206.145,12	218.870,21
Abril	206.145,12	218.870,21
Maio	215.627,80	228.938,24
Junho	215.627,80	228.938,24
Julho	215.627,80	228.938,24
Agosto	215.627,80	228.938,24
Setembro	215.627,80	228.938,24
Outubro	215.627,80	228.938,24
Novembro	215.627,80	228.938,24
Dezembro	215.627,80	228.938,24
Total	215.627,80	228.938,24
Janeiro	2.559.085,53	2.717.054,85
Subsídio dos Vereadores - 2017		
	15 Vereadores	17 Vereadores
Janeiro	137.349,75	155.663,05
Fevereiro	137.349,75	155.663,05
Março	137.349,75	155.663,05
Abril	137.349,75	155.663,05
Maio	137.349,75	155.663,05
Junho	137.349,75	155.663,05
Julho	137.349,75	155.663,05
Agosto	137.349,75	155.663,05
Setembro	137.349,75	155.663,05
Outubro	137.349,75	155.663,05
Novembro	137.349,75	155.663,05
Dezembro	137.349,75	155.663,05
Décimo Terceiro	137.349,75	155.663,05
Total	1.785.546,75	2.023.619,65
Total da Folha de Pagamento	4.344.632,28	4.740.674,50
Limite constitucional (70%)	4.722.297,30	

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 10

Como se constata, o subsídio no valor de R$ 9.156,65 é possível com 15 Vereadores, mas, com 17, não.

ESTIMATIVA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO UM SUBSÍDIO DE R$ 10.000,00

Vencimentos dos Servidores - 2017		
Janeiro	Mais 04 Assessores	Mais 08 Assessores
Fevereiro	206.145,12	218.870,21
Março	206.145,12	218.870,21
Abril	206.145,12	218.870,21
Maio	215.627,80	228.938,24
Junho	215.627,80	228.938,24
Julho	215.627,80	228.938,24
Agosto	215.627,80	228.938,24
Setembro	215.627,80	228.938,24
Outubro	215.627,80	228.938,24
Novembro	215.627,80	228.938,24
Dezembro	215.627,80	228.938,24
Total	215.627,80	228.938,24
Janeiro	2.559.085,53	2.717.054,85
Subsídio dos Vereadores - 2017		
	15 Vereadores	17 Vereadores
Janeiro	150.000,00	170.000,00
Fevereiro	150.000,00	170.000,00
Março	150.000,00	170.000,00
Abril	150.000,00	170.000,00
Maio	150.000,00	170.000,00
Junho	150.000,00	170.000,00
Julho	150.000,00	170.000,00
Agosto	150.000,00	170.000,00
Setembro	150.000,00	170.000,00
Outubro	150.000,00	170.000,00
Novembro	150.000,00	170.000,00
Dezembro	150.000,00	170.000,00
Décimo Terceiro	150.000,00	170.000,00
Total	1.950.000,00	2.210.000,00
Total da Folha de Pagamento	4.509.085,56	4.927.054,79
Limite constitucional (70%)	4.722.297,30	

Como se constata, o subsídio no valor de R$ 10.000,00 é possível com 15 Vereadores, mas, com 17, não.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

ESTIMATIVA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SUBSÍDIO MÁXIMO EM CADA SITUAÇÃO

R$ 11.000,00 NO CASO DE 15 VEREADORES*

R$ 9.000,00 NO CASO DE 17 VEREADORES

Vencimentos dos Servidores - 2017		
Janeiro	Mais 04 Assessores	Mais 08 Assessores
Fevereiro	206.145,12	218.870,21
Março	206.145,12	218.870,21
Abril	206.145,12	218.870,21
Maio	215.627,80	228.938,24
Junho	215.627,80	228.938,24
Julho	215.627,80	228.938,24
Agosto	215.627,80	228.938,24
Setembro	215.627,80	228.938,24
Outubro	215.627,80	228.938,24
Novembro	215.627,80	228.938,24
Dezembro	215.627,80	228.938,24
Total	215.627,80	228.938,24
Janeiro	2.559.085,53	2.717.054,85
Subsídio dos Vereadores - 2017		
	15 Vereadores	17 Vereadores
Janeiro	165.000,00	153.000,00
Fevereiro	165.000,00	153.000,00
Março	165.000,00	153.000,00
Abril	165.000,00	153.000,00
Maio	165.000,00	153.000,00
Junho	165.000,00	153.000,00
Julho	165.000,00	153.000,00
Agosto	165.000,00	153.000,00
Setembro	165.000,00	153.000,00
Outubro	165.000,00	153.000,00
Novembro	165.000,00	153.000,00
Dezembro	165.000,00	153.000,00
Décimo Terceiro	165.000,00	153.000,00
Total	2.145.000,00	1.989.000,00
Total da Folha de Pagamento	4.704.085,56	4.706.054,79
Limite constitucional (70%)	4.722.297,30	

***A possibilidade de um subsídio de R$ 11.000,00 depende, ainda, na época de sua fixação, de se verificar se tal valor não ultrapassará o limite constitucional de 50% do valor do subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal) que, atualmente é de R$ 20.042,35, ou seja, hoje, o máximo que o subsídio do Vereador poderia chegar é a R$ 10.021,17.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 11
12

Vale ressaltar que, com o reajuste pretendido, mais a revisão geral anual, outras despesas também sofrerão aumento, a saber, a dotação 3.1.90.01.00 (Aposentadorias) e 3.1.90.13.00 (Obrigações Patronais). Aplicando-se o mesmo percentual de aumento da folha de pagamento sobre os gastos encontrados ao final do exercício de 2013, temos os seguintes valores:

DOTAÇÃO	TOTAL EM 2013	ACRÉSCIMO DE 26%	VALOR ORÇADO EM 2014
Aposentadorias	165.992,25	209.150,23	250.000,00
Obrigações Patronais	516.173,31	650.378,37	700.000,00

Como se constata, há adequação do orçamento para as despesas que serão aumentadas em relação às dotações "Aposentadorias" e "Obrigações Patronais". Ressalte-se que despesas desta natureza não são consideradas para efeitos do limite de 70% de gastos com folha de pagamento.

Além da adequação orçamentária, mister ressaltar a adequação do objeto do Projeto de Lei nº 033 /2014 com a LDO para o exercício de 2014. Lei Municipal nº 5.527, de 1º de agosto de 2013, que, em seu art. 16, autoriza especificamente "as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000". Outrossim, há compatibilidade com a alínea "a", do inciso III, do art. 20, também da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal gira em torno de 2,45%, ou seja, bem abaixo dos 6% permitidos. Concluindo, pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro, contata-se que a folha de pagamento representará um gasto de 57,4% da receita (repasse) da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, ou seja, bem abaixo dos 70% estabelecido como limite pelo §1º, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto por esta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, fica evidente que tal impacto nas contas da Câmara Municipal será suportado perfeitamente pelo orçamento do Poder Legislativo, uma vez que os saldos das dotações que arcarão com as despesas decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 033 /2014 estão superiores ao valor previsto para o custo reajustado na Folha de Pagamento.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE MARÇO DE 2014.

DANIELLE DE FÁTIMA VIEIRA PINTO LAISO
- Contadora da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls: 12
13

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
(Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

Em cumprimento ao que estabelece o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2013, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade nº 01.01.031.0001.2002, estando o aumento decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº /2014 adequado orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual vigente, bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual vigentes.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 037/2013

Projeto de Lei nº 033/2014

De autoria dos Vereadores José Ricardo Sírio, Antônio Severino de Rezende Lobo, João Paulo Fernandes Resende e Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Altera os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 05 a 13.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A alteração dos Anexos III e IV, com a consequente concessão de aumento salarial a todos os Servidores da Câmara Municipal, por seu turno, conforme se pretende no Projeto de Lei em análise, implica verdadeiro reajuste, algo diverso da simples reposição de perdas decorrentes da inflação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

Procuradoria do Legislativo

Sobre a concessão de reajuste pela Câmara Municipal, assim manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à Consulta nº 786.092[1]:

> *"Em assim sendo, uma vez estatuído nos arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII da CR/88 que, respectivamente, cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a* ***iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias****"(grifamos), resta claro que poderá a Câmara Municipal conceder aumento salarial aos seus servidores, independentemente de assim o fazer o Poder Executivo em relação ao seu servidor, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente a suportar o incremento dessas despesas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja observado o limite de gastos com pessoal, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 29-A da Constituição da República, no caso das Câmaras Municipais."*

A revisão geral anual não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de*

[1] Disponível em:www.tce.mg.gov.br
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo."

O aumento da remuneração, conforme pretendido no anexo Projeto de Lei, por sua vez, deve preferencialmente, consistir na alteração da tabela de padrões de vencimentos constante do plano de cargos e sua substituição por uma nova, com os valores nominais aplicáveis.

De qualquer forma, é de se ressaltar que o Legislativo Municipal pode exercer sua autonomia para dispor, mediante lei de sua iniciativa, a respeito da remuneração dos cargos de seus quadros próprios, aumentando-os (art. 51, IV e 52, VIII, da CRFB c/c art. 29, *caput*, da CRFB). Sobre o tema já se manifestou o STF no julgamento da ADIN nº 3599, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21 de maio de 2007, do qual transcrevemos os seguintes trechos de votos:

Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, a saber:

[...] parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. [...] Quando se fala em alteração - no Brasil, não pode haver redução de vencimentos -, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. [...] Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

Ministro Carlos Ayres Britto, *litteris*:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 17

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do art. 37 fala em índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste - que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda; ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Por fim, ressaltamos que a LDO para o exercício de 2014, Lei Municipal nº 5.527, de 1º de agosto de 2013, em seu art. 16, autoriza *"concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000"*, portanto, o reajuste na forma pretendida está compreendida em tal autorização.

Desta forma, estando a proposta de Lei em comento devidamente instruída com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e havendo previsão orçamentária para o reajuste ora pretendido, não há óbices legais e constitucionais para a sua tramitação, já que a mesma preenche os requisitos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 18

Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE ABRIL DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 033/2014

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 033/2014, que "Altera os Anexos III e IV da Lei nº: 5.147, de 23 de novembro de 2009", de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 14/18, a qual concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afirmar que a proposta em questão, em relação à competência e em relação à iniciativa, está devidamente amparada pelo artigo 39, caput, c/c os arts. 1º, 18, 29, 30, 37 e 41, todos da CRFB/88.

A propósito também, insta mencionar, que a Constituição Federal/1988, inicialmente no inciso I, do art. 30, delegou aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, a competência para organizar seus serviços públicos e sua consequente remuneração, o que veio a acontecer no presente projeto, o qual pretende conceder um reajuste salarial para os servidores desta Casa Legislativa.

Assim, tem-se que o presente projeto de lei trata sobre reajuste como forma de aumento real do padrão remuneratório, diferente da revisão geral anual. Para o primeiro, a competência se estende ao Poder Legislativo, a teor do art. 43, inciso II e do art. 110, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal. Já para o segundo, a competência fica adstrita ao Poder Executivo.

Sobre a matéria, dispõe a Lei Orgânica Municipal, respectivamente que:

> *"Art. 43 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:*
> *(...)*
> *II. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Inciso com redação dada pela Emenda no 19, de 26 de outubro de 2012)"*

> *"Art. 110 – A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:*
> *(...)*
> *II. a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices;*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Abr-2014-18:36-012294-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 033/2014

(Inciso com redação dada pela Emenda no009, de 20 de dezembro de 2005)"

Neste sentido e conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, relator da ADI 3459/RS, percebe-se que a revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, conforme denota-se:

"Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação". (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-05-2007).

Assim é que em matéria de remuneração há apenas 02 (duas) categorias ou 02 (dois) institutos. Ou o instituto é o da Revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, (por isso que a Constituição no inciso X, do art. 37, fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais); ou, não sendo revisão, será Reajuste, o que aliás, é sinônimo de aumento. Então de um lado temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou então, aumento. Aumento tem a ver com densificação do plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor, revisão, não.

Compulsando vez mais a presente proposição, extrai-se ainda, que há disponibilidade de caixa, conforme se observa da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, de f. 05/12, na qual resta identificada e individualizada a procedência do recurso financeiro (faz menção a fonte/código e/ou dotação da receita, especificando sua previsão inicial e a previsão atualizada frente à concessão dos valores percentualmente reajustados), além de expresso permissivo a teor do que dispõe o art. 16, da Lei Municipal nº: 5.527, de 1º de agosto de 2013 (LDO para o exercício de 2014). Também às f. 13, consta a Declaração do Ordenador de Despesa, no sentido de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Da transcrição do art. 159 da Lei Orçamentária Anual, colhe-se que:

"Art. 159 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:
(...)
§7o – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observadas as seguintes disposições:
(Parágrafo com redação dada pela Emenda no 009, de 20 de dezembro de 2005)
I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 033/2014

b) se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; (...)"

Daí a louvável iniciativa dos nobres edis integrantes da Mesa Diretora, ao apresentar o presente projeto de lei, o qual busca não só reconhecer e valorizar o trabalho desempenhado pelos inúmeros servidores, como também o de fomentar a prestação diária dos serviços, contribuindo para sua qualidade e conseqüente eficiência no serviço público.

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2014.

EXPEDIENTE
10/04/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 033/2014, que ***"Altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009"***, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Abr-2014-17:47-012285-2/2

CÂMARA DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 033/2014.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei ***Altera os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de Novembro de 2009,*** vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 297 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

EXPEDIENTE
10 04 14
Presidente

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende, segundo justificação acostadas nos autos, buscar proporcionar aos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete valorização de suas remunerações, observando parâmetros de mercado externo e as demais carreiras da Administração Pública.

A LDO para o exercício de 2014, Lei nº 5.527, de 1º de agosto de 2013, em seu art. 16, autoriza *"concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000"*, portanto, o reajuste na forma pretendida esta compreendida em tal autorização.

Contudo, a proposição estando devidamente instruída com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e havendo previsão orçamentária para o reajuste ora pretendido, não há óbices legais e constitucionais para a sua tramitação, já que a mesma preenche os requisitos da Lei, conforme preceitua o artigo 156 e 157 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Abr-2014-19:42-012296-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 24

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Os Vereadores infra-assinado, na forma regimental, requerem de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 033/2014, que ***"Altera os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009"***, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 183/2013, que ***"Concede reajuste no nível de vencimento VII dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera o Anexos III da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009"***, de autoria da Mesa Diretora.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/